



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO N° 06/2023-CGJ

Atualiza o procedimento de Requalificação de Matrículas Imobiliárias averbadas com bloqueio (Provimento n° 13/2006-CJCI) e cancelamento (Provimento n° 02/2010-CJCI), formalizados em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n° 0001943-67.2009.2.00.0000, criando, ainda, a Requalificação Simplificada em casos específicos, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o art. 248, da Lei n° 6.015/1975, a Lei n° 10.267/2001 e a Lei n° 12.527/2011;

CONSIDERANDO os bloqueios de matrículas ocorridos, no âmbito do Estado do Pará, com base no Provimento n° 13/2006-CJCI;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Corregedora Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n° 0001943-67.2009.2.00.0000, no qual, acolhendo o bloqueio antes realizado, determinou o cancelamento de todas as matrículas bloqueadas pelo Provimento n° 13/2006-CJCI, ocasionando a edição do Provimento n° 02/2010-CJCI, que, em cumprimento à referida decisão, determinou o cancelamento das matrículas inauguradas em desacordo com a ordem constitucional vigente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Federal, exemplificativamente, nos Mandados de Segurança nº 31.681/DF e nº 31156/DF, ocasião em que, ao analisar a decisão de cancelamento de matrículas proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, posicionou-se pela constitucionalidade do ato, ressaltando apenas a necessidade de regulamentação de eventual requalificação de matrículas daqueles proprietários que consigam comprovar a regularidade de seu título, ou regularizem as suas ocupações, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União, observados os limites constitucionais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 144 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 25 de abril de 2023, o qual estabelece, no âmbito do Poder Judiciário nacional, o Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, instituindo a Semana Nacional de Regularização Fundiária;

CONSIDERANDO, a importância papel do Poder Judiciário como participe da governança fundiária nacional, *lato sensu*, e seu protagonismo como agente vetor e catalizador de esforços juntos aos demais órgãos e entidades integrantes da rede de governança fundiária nacional;

CONSIDERANDO, que o plexo de normas e procedimentos referente ao bloqueio, ao cancelamento e à requalificação de matrícula possui quase duas décadas de vigência, razão pela qual se faz recomendável a respectiva atualização, a fim de harmonizar-se com as diretivas oriundas da legislação federal e estadual em vigor;

CONSIDERANDO que a sociedade paraense e os órgãos estatais possuem legítimo interesse na justa pacificação dos conflitos fundiários e na solução de intercorrências advindas dos cancelamentos indevidos e a organização de um procedimento visando a requalificação dessas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

matrículas e registros cancelados,

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação deste Provimento pelo Núcleo de Regularização Fundiária Urbana, Rural e de Terras Públicas da Corregedoria Geral de Justiça, instituído pelo Provimento nº 4/2023-CGJ

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O regramento constante do Provimento nº 013/2006-CJCI e do Provimento nº 02/2010-CJCI permanece em vigor e com aplicabilidade obrigatória em todos os Cartórios de Registro de Imóveis, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º Para efeito deste Provimento, considera-se:

I – bloqueio: medida administrativa ou judicial, de natureza cautelar, averbada na matrícula imobiliária, mediante justificativa, impedindo a sua disposição temporária;

II – cancelamento: medida administrativa ou judicial, de natureza definitiva, averbada na matrícula imobiliária, invalidando-a para todos os efeitos;

III – requalificação: medida administrativa ou judicial que torna sem efeito o cancelamento da matrícula imobiliária, restabelecendo sua existência;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

IV – desbloqueio: medida consequente da requalificação, credenciando a matrícula a disposição regular por seus proprietários;

V – MAPA: Sistema de Informação Geográfica – SIG-RI, do Registro de Imóveis do Brasil, disponibilizado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.

**TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DA MATRÍCULA**

Art. 3º O Procedimento de Requalificação consiste no pedido para a restauração das matrículas e registros bloqueados e cancelados, com base nos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, publicados em cumprimento à decisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4º O pedido será apresentado inicialmente perante a unidade de Registro de Imóveis competente, demonstrando o motivo para ser considerado indevido o bloqueio e cancelamento da matrícula, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - título de terras original ou certidão original, fornecido pelo órgão de terras do Estado ou da União, que ateste a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações;

II - documentos da parte interessada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a) no caso de pessoa natural: documento oficial com foto, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência, assim como os documentos do representante legal ou seu procurador, se for o caso;

b) no caso de pessoa jurídica: número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os seus correspondentes atos constitutivos e comprovante de estabelecimento, assim como documentos pessoais de seu respectivo representante ou seu procurador, se for o caso;

III - comprovante de quitação do ITR dos últimos cinco anos ou Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural – NIRF;

IV – certidão atualizada do instrumento público da última aquisição do imóvel, em nome do requerente;

V - cópia autenticada da autorização legislativa correspondente, caso o tamanho do imóvel esteja acima dos limites constitucionais vigentes à época da emissão do título;

VI - descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em observância ao disposto na Lei Federal nº 10.267/2001 e o respectivo Decreto nº 4.449/2002, acompanhada de mídia com arquivo vetorial em formato *shapefile* representativo do polígono georreferenciado do imóvel rural e;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII – certidão(ões) atualizada(s) expedida(s) pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se localiza a área rural, na(s) qual(is) constem todos os dados da matrícula, bem como sua cadeia sucessória, ressaltando os seguintes itens: tamanho da área; nome dos transmitentes e adquirentes; indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade com os sucessivos remembramentos, bem como eventuais ônus existentes sobre a área rural, observada a Lei nº 6.015/1973, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º A certidão prevista no inciso I deverá informar acerca da quitação do respectivo título e liberação das cláusulas resolutivas, quando houver, não sendo o descumprimento de eventuais cláusulas resolutivas, motivo suficiente para caracterizar impedimento à requalificação, cabendo ao emitente do título as providências que entender cabíveis, em procedimento autônomo.

§ 2º A autorização legislativa mencionada no inciso V deverá considerar exclusivamente a data de emissão do título, e não a data de seu registro.

Art. 5º Não serão objeto de requalificação, além das matrículas e registros decorrentes de títulos nulos de pleno direito, os assentamentos imobiliários vinculados a documentos que não configurem a transferência da propriedade do imóvel ou, ainda, a títulos não admitidos como registráveis pela Lei nº 6.015/1973 e demais normas de regência.

Parágrafo único. Incidem na vedação estabelecida pelo caput deste artigo, dentre outras, as seguintes situações:

I - matrícula de imóvel que tenha como origem carta de sesmaria não confirmada;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - matrícula de imóvel que tenha como origem título de posse não legitimado pelos sucessivos órgãos de terras do Estado do Pará;

III - matrícula de imóvel que tenha como origem somente a declaração de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

IV - matrícula de imóvel que tenha como origem simples licença de ocupação, títulos provisórios, ou outros documentos que não configurem o domínio das respectivas áreas;

V - matrícula de imóvel que tenha como origem título representativo de domínio expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, INCRA, Grupo Executivo das Terras do Araguaia Tocantins – GETAT, Grupo Executivo para Região do Baixo Amazonas - GEBAM ou Governo do Estado do Pará, Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA, e outros órgãos de governança de terras, com dimensões superiores ao limite máximo permitido pelas Constituições Federal e Estadual vigentes à época em que foram expedidos, sem que tenha havido autorização legislativa, a teor do art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988;

VI - matrícula de imóvel que tenha sido objeto de Decreto declarando a falsidade ou nulidade dos respectivos títulos.

Art. 6º Recebido o Pedido de Requalificação, o serviço de Registro de Imóveis intimará o Estado ou União, por meio de sua respectiva autarquia ou órgão de governança fundiária, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, apresentar manifestação sobre o pedido, juntando as provas que entender cabíveis.

Art. 7º Apresentada ou não a manifestação referida no artigo anterior e constatada a regularidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

da documentação apresentada, bem como não verificada nenhuma sobreposição de áreas junto ao sistema MAPA, o serviço de Registro de Imóveis procederá manifestação fundamentada de conformidade documental, remetendo, de ofício, ao Juízo Agrário competente, via sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, em classe “Processo Administrativo - 1298”, assunto “Bloqueio de Matrícula – 7899”, todo o processo de requalificação iniciado na serventia, para fins de requalificação perante o Juízo Agrário, e consequente desbloqueio da matrícula.

Art. 8º No caso de verificação de não conformidade documental apresentada pelo interessado, o serviço de Registro de Imóveis indeferirá o pedido, determinando o seu imediato arquivamento.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento mencionada no caput caberá recurso ao Juízo Agrário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que deverá ser apresentado ao serviço de Registro de Imóveis, o qual o remeterá, de ofício, juntamente com cópia de todo o procedimento, via sistema PJE, ao mencionado Juízo, nos termos do artigo anterior.

Art. 9º O procedimento de verificação de regularidade documental perante o Registro de Imóveis, deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da protocolização do pedido, podendo ser prorrogado excepcionalmente por mais 30 (trinta) dias úteis, mediante fundamentada justificativa do referido serviço.

Parágrafo único. É vedado ao serviço de Registro de Imóveis promover qualquer averbação na matrícula, antes da decisão do Juízo Agrário nesse sentido.

Art. 10. Recebido o pedido de requalificação e consequente desbloqueio, o Juízo Agrário determinará a inclusão do interessado como parte, e encaminhará os autos ao Ministério Público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a fim de que se manifeste na condição de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O Juízo Agrário poderá solicitar manifestação dos órgãos de governança fundiária federal, estadual e/ou municipal, para manifestação quanto à requalificação, conferindo-lhes prazo de manifestação de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Não havendo as manifestações referidas no caput e no §1º deste artigo, presume-se a anuência do órgão fundiário e do Ministério Público quanto à requalificação e desbloqueio.

§ 3º O Juízo Agrário julgará o pedido no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 11. Da decisão do Juízo que julgar o pedido de requalificação, caberá recurso administrativo à Corregedoria Geral de Justiça, via Processo Judicial Eletrônico da Corregedoria - PJECor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arquivando-se o processo originário no PJE.

§ 1º Antes de julgar o recurso, a Corregedoria Geral de Justiça poderá determinar a realização de diligências para dirimir dúvidas acerca dos documentos colacionados e colher a manifestação do representante do órgão de governança de terras.

§ 2º Posteriormente, será oportunizada a manifestação do representante do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 12. A decisão de procedência da requalificação e consequente desbloqueio será executada a partir da averbação na matrícula bloqueada e cancelada, tornando sem efeito o bloqueio e/ou cancelamento antes realizado, sem a necessidade de abertura de nova matrícula.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**TÍTULO III
DA REQUALIFICAÇÃO SIMPLIFICADA**

Art. 13. Nos casos de averbações de bloqueios e cancelamentos, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou equívoco evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 13/2006-CJCI e nº 02/2010-CJCI, fica o serviço de Registro de Imóveis autorizado a retificar o ato, de ofício, independentemente de encaminhamento ao Juízo Agrário, procedendo a requalificação simplificada, devendo informar à Corregedoria Geral de Justiça, via PJECor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins estatísticos.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, entendem-se como erro ou equívoco evidente, autorizador da requalificação simplificada, as seguintes situações:

I – bloqueio realizado em áreas pertencentes a entes políticos, bem como de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - bloqueio em áreas menores ao máximo permitido pela Constituição vigente à época da emissão do título, e que não tenham sido desmembradas de áreas maiores devidamente bloqueadas;

III - bloqueio ocorrido em áreas maiores ao máximo permitido pela Constituição, contudo que tenham sido decorrentes de unificações regulares de áreas menores.

Art. 14. Para efeito da requalificação simplificada, o interessado deverá apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I e VI do art. 4º deste Provimento, atestando a regularidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

destacamento do patrimônio público e sua precisa localização georreferenciada para fins de publicação do polígono do imóvel e seus vinculados no MAPA

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Subsiste a obrigação de o serviço de Registro de Imóveis informar à Corregedoria Geral da Justiça, via PJECor, e aos respectivos Juízos das Varas Agrárias, via PJE, as averbações de bloqueio e cancelamento efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis da prática do ato, sob pena de apuração disciplinar da conduta omissiva.

Parágrafo único. Em caso de requalificação da matrícula, o polígono do imóvel com os arquivos técnicos ou memorial com as coordenadas geodésicas serão enviados ao MAPA, passando a integrar o repositório eletrônico do respectivo registro de imóveis, com visualização das camadas registrais e cadastrais do domínio público.

Art. 16. Sempre que for demandado à prática de determinado ato registral, o serviço de Registro de Imóveis deve proceder à análise prévia de enquadramento da matrícula aos Provimentos nº 13/2006-CJCI e nº 02/2010-CJCI.

Art. 17. Subsiste a obrigação de o serviço de Registro de Imóveis manter atualizadas as informações do sistema de bloqueio/desbloqueio e cancelamento/requalificação, instituído pela Instrução 02/2021-CGJ, junto ao Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial – SIAE, sob pena de responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18. Verificada a prática irregular ou ilegal de qualquer ato ou procedimento no processo de requalificação formalizado no Cartório de Registro de Imóveis, o Juízo Agrário informará à Corregedoria Geral de Justiça para apuração disciplinar.

Art. 19. Os serviços de Registros de Imóveis ficam proibidos, sob pena de responsabilidade e apuração disciplinar, de procederem a novos destacamentos do patrimônio público de áreas rurais superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), salvo havendo autorização legislativa, conforme disposto no art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, devendo comunicar à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de abertura de matrícula nesta condição, para análise de conformidade.

Art. 20. O Juízo Agrário informará à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 dias úteis, acerca dos pedidos de requalificação e desbloqueio deferidos.

Art. 21. As áreas cujos pedidos de requalificação ou desbloqueio de matrículas forem indeferidos com base nos incisos I e IV do art. 5º deste Provimento não poderão ser objeto da usucapião extrajudicial.

Art. 22. Serão gratuitos os atos necessários à efetivação das averbações de bloqueio, cancelamento e requalificação de matrículas e registros previstos neste Provimento.

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Provimento as disposições da Lei nº 6.015/1973 e do Provimento Conjunto nº 02/2019-CJRMB/CJCI (Código de Normas do Estado do Pará).

Art. 24. Os serviços de Registro de Imóveis deverão intimar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

os proprietários dos imóveis bloqueados e cancelados, dando-lhes ciência deste Provimento, para que possam providenciar a documentação necessária para o início do processo de requalificação de matrículas.

Art. 25. Fica revogado o Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI, mantendo-se válidos os atos praticados sob sua vigência.

Art. 26. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 6 de junho de 2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor Geral de Justiça